

***Valores em plenária:  
moralidades e religiosidades  
na discussão sobre as “uniões homoafetivas”  
pelo Supremo Tribunal Federal***

Ricardo Andrade Coitinho Filho<sup>1</sup>

Recebido em agosto de 2013;  
Aprovado em outubro de 2013.

**RESUMO**

O presente trabalho visa compreender os elementos que se tomaram por centrais no debate jurídico da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 analisada juntamente à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 pelo Supremo Tribunal Federal. No debate, o que se pretendeu foi verificar se havia incidência no pedido de reconhecimento de equiparação das uniões “homoafetivas” às uniões estáveis. Para tal, estavam sob objeto de análise os artigos 226 da Constituição Federal e 1723 do Código Civil, que ajuízam sobre a união estável como formação familiar. Por meio da análise dos discursos proferidos pelos diferentes grupos ali presentes, antagônicos em seus objetivos e representações, pode-se destacar a forma com que valores morais e religiosos se fizeram presentes, apesar de se tratar de um assunto de caráter público. A associação entre família e homossexualidade parece, portanto, continuar enredada por um controle religioso-social. Interessa, desta forma, reconhecer como este controle tem sido feito.

**Palavras-chave:** família; homoafetividade; moralidades.

**ABSTRACT**

This paper purpose to understand the elements that had been taken) central of the legal debate of the Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 analyzed with the Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 by the Federal Supreme Court. In the

---

<sup>1</sup> Graduado em História pela Universidade Veiga de Almeida. Mestrando em Ciências Sociais pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Pesquisador vinculado ao CULTIS (Núcleo de Pesquisa em Cultura, Identidade e Subjetividade) da UFRRJ.

debate, which was intended to verify if there was incidence on the request for recognition of equivalence between "homoaffective unions" and stable unions. So, it was a subject to analysis over Articles 226 of the Constitution and the 1723 Civil Code, which was reckoned as a stable family formation. Through the analysis of the speeches made by the different present groups, antagonistic in their goals and representations, we can highlight the way in which moral and religious values can be present, although it's represent a subject of the public character. The association between family and homosexuality seems, therefore, to continue entangled by religious-social control. It matters, thus, to recognize how this control has been made.

**Keywords:** family; homosexuality; moralities.

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho serão analisados os discursos produzidos nas sessões do Supremo Tribunal Federal brasileiro em 4 e 5 de maio de 2011, quando da decisão sobre o reconhecimento das parcerias homossexuais equiparadas a união estável. Desta forma, o que se pretende é compreender as diferentes visões, iniciadas pela sustentação dos autores dos processos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 proposta pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, e que gerou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4722 pela Procuradoria-Geral da República. Também foram ouvidas entidades tidas como representantes da sociedade civil, como representantes de instituições religiosas, representantes de comissões dos direitos humanos, representantes do movimento LGBT, que foram admitidas como *amicus curiae*, que são representantes da sociedade com profundo interesse em uma questão jurídica levada à discussão junto ao Poder Judiciário. Por fim, foram arguidos os votos dos ministros.

O que se procura compreender, portanto, é de que forma todos estes discursos se fundamentaram, destacando os elementos centrais nas discussões a fim de se entender como as uniões homoafetivas estão sendo vistas a partir de diferentes óticas e campos. Destarte, como o reconhecimento das vivências de homossexuais em conjugalidade são entendidos como entidade familiar?

Essas sessões tiveram como participantes os representantes dos autores dos processos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4722, o advogado Geral da União, nove representantes da sociedade

civil admitidos como *amicus curiae*, e dez votos de ministros, ocorrendo nesta respectiva ordem. Diversas entidades foram admitidas pelo ministro relator, Ayres Brito, como representantes da sociedade civil, sob *amicus curiae*.

Através de seus advogados, essas entidades tiveram a oportunidade de ponderar acerca do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal em relação às uniões *homoafetivas* como entidade familiar, de modo a equipará-las às uniões estáveis. Antes de passarmos a conhecer quem foram esses representantes, cabe ressaltar a possibilidade jurídica de suas participações e a relevância social destes.

Foi através da lei nº 9868/99 que se regulamentou a manifestação de órgãos ou entidades, “desde que fique demonstrada sua representatividade e a relevância da matéria” (MATTOS, 2005, p. 118). Assim, ficou regulamentada a participação dos *amicus curiae*. Fundamentando-se a partir da Teoria Discursiva do Direito, em que propõe que *proteger* a Constituição é dever de todo cidadão, o que Mattos salienta é o “diálogo vivo” que se estabelece entre o Direito e a sociedade civil, “onde os atores da sociedade civil interagem entre si e com o Estado, mediante discussões públicas, produzindo um poder comunicacional que se retroliga ao poder administrativo, legitimando-o” (MATTOS, 2005, p.119). É esse diálogo que se pretende, com o pleito e a aceitação de entidades admitidas como *amicus curiae*, que busca compreender as demandas da sociedade civil. Em sua proposta original, objetiva-se que a discussão corrobore para que não se tenha uma democracia institucionalizada, ou seja, estabelecida pela vontade de representantes que não foram escolhidos diretamente pelo povo, mas antes, legitimada através da participação da sociedade no espaço público. Admitir, portanto, a participação como *amicus curiae*, só evoca maior dimensão da relevância social do processo em análise e sua finalidade precípua de “pluralizar ou democratizar o processo de controle da constitucionalidade” (MATTOS, 2005, p.120).

## UMA BREVE APRESENTAÇÃO DOS ATORES E SUAS ATUAÇÕES

Considerada a propositura dos *amicus curiae* com sustentação oral na plenária, como fato característico dos espaços de discussão pública, no qual especialistas de segmentos diversos são chamados para discutir determinado tema, e a sua relevância social, por enfatizar a dimensão e a proeminência de tal discussão em debate jurídico, bem como a relevância jurídica por legitimar a democratização do processo de constitucionalidade, passemos a considerar quem foram esses admitidos nos processos da Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277, e qual a atuação da instituição a que representavam.

As instituições que tiveram seus representantes no debate foram Conectas Direitos Humanos, Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual, Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais (GEDI-UFGM) e o Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais (Centro de Referências GLBTTT), Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e Associação Eduardo Banks.

O professor Oscar Vilhena, falou em nome da Conectas Direitos Humanos, uma organização não governamental que atua em âmbito internacional, e que trabalha com o objetivo de promover a efetivação dos direitos humanos e de um Estado democrático de direito, tendo status consultivo na ONU desde 2006.

A Dra. Maria Berenice Dias, falou em nome do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito da Família – que se reconhece como uma entidade técnico-científica com atuação acerca de temáticas voltadas para a família brasileira, através do direito da família.

O Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual, que tem forte mobilização política em prol do reconhecimento e da cidadania LGBT, teve como representante o Dr. Thiago Bottino do Amaral.

Já a ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – que contou com a palavra do Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçale, é uma rede de representação nacional, que vem trabalhando com linhas de atuação contra a discriminação, coerção e violência em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero, em diferentes âmbitos da sociedade, através de projetos específicos.

De forma conjunta, foram representadas pelo Dr. Diego Valadares Vasconcelos Neto, O GEDI-UFGM (Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais), que vinculado ao ensino e à pesquisa, atua com questões referentes ao direito internacional, e o Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais – Centro de Referência GLBTTT – atuando junto a sociedade na promoção de cidadania aos LGBTs no estado de Minas Gerais.

O Dr. Eduardo Mendonça falou em nome da ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – uma instituição não governamental que atua no âmbito da pesquisa com temas relacionados à bioética na América Latina.

A Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo, que contou com a representação do Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, vem realizando trabalhos em políticas públicas em DST, Aids e hepatites virais e na garantia de direitos sexuais a homossexuais, com base nos princípios dos Direitos Humanos.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB – teve como porta-voz o advogado Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira, que é Consultor Jurídico-Civil da CNBB. Reconhecida nacionalmente, tem como membros os bispos católicos diocesanos do Brasil, e tendo como uma de suas principais “missões” cuidar do relacionamento com os poderes públicos a serviço do bem comum, de acordo com o seu entendimento.

Por fim, falou o Dr. Ralph Anzolin Lichote, em nome da Associação Eduardo Banks. De acordo com informações pesquisadas essa entidade tem como idealizador Eduardo Banks, e é uma associação civil com sede no Rio de Janeiro e composta por pessoas de várias religiões. Em seu quadro social tem seis umbandistas, sendo o presidente da associação um deles, católicos, um adventista do sétimo dia, um kardecista e um adepto da ordem Rosa Cruz, sendo Eduardo Banks católico.

O conflito no campo em que se constitui o debate revela as tensões que são estabelecidas pelo domínio de uma ideia sobre a outra, na forma em que emerge o dissenso. Entretanto, com o reconhecimento dos pares e no estabelecimento das regras de condições para participação na disputa, se estabelecem os consensos, para que deste possa fazer parte. O diálogo, desta forma, se apresenta em forma de “consenso no dissenso” (BOURDIEU, 1968, p.142), em que estes vários grupos antagônicos em suas frentes e objetivos, debatem a partir do contraditório como reflexão da relevância do tema para a sociedade, insurgindo tensões entre estes no debate do campo estabelecido. Nesta forma é que se busca interpretar o mesmo objeto de análise, utilizando-se dos mesmos dispositivos legais e morais, mas de formas opostas. A configuração desta plenária representava a interação de vários campos, como um “campo de forças” (BOURDIEU, 1989), dada a relevância destes grupos políticos ali presentes, e na forma que se utiliza de dispositivos diversos para fundamentar teses divergentes, onde representações, percepções e ações são negociadas.

Os discursos foram obtidos através da página do Supremo Tribunal Federal, disponível em vídeo pela página do site youtube.com e pelo Acórdão<sup>2</sup>. Os ministros que votaram foram o Ministro Ayres Brito, como relator, o ministro Luiz Fux, a ministra Carmen Lúcia, o ministro Ricardo Lewandowski, o ministro Joaquim Barbosa, o ministro Gilmar Mendes, a ministra Ellen Gracie, o ministro Marco Aurélio, o ministro Celso de Mello e o ministro Cezar Peluso, à época presidente do Supremo Tribunal Federal – STF, consecutivamente. O ministro Dias Tofoli considerou-se impedido de participar por já ter representação sobre a temática enquanto Advogado Geral da União. De modo que foram considerados como votantes dez ministros. O acompanhamento da discussão pelo Acórdão e pelos vídeos colaboraram para compreender como os interlocutores estavam envolvidos de gramáticas emocionais, de modo que muitas vezes estas sobressaíam ao escrito. Além do mais, embora não estando lá, entendo que ao assistir os vídeos, percebendo as emoções na tonalidade da voz, dos gestos e dos objetivos de cada um, compreendendo os significados das teses apresentadas e as suas respectivas contestações, foi possível fazer a interpretação como uma espécie de etnografia (GEERTZ, 1989).

## A ANÁLISE: QUESTÕES INICIAIS

A ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – tem em seus objetivos viabilizar, em âmbito jurídico, ações com vistas a evitar ou, em última instância, reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. A ADPF 132 – RJ, foi decorrente de uma proposta do Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, e pretendia verificar se haveria aplicação de regime jurídico para companheiros de servidores do estado do Rio de Janeiro que mantivessem "uniões homoafetivas" semelhante a união estável.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade – objetiva compreender se uma lei, ou parte desta lei, está sendo operada de forma inconstitucional. A ADI 4277 foi o resultado do pedido de que a ADPF 132 fosse recebida pela Suprema Corte, a fim de que esta declarasse como obrigatório o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, que atendessem aos requisitos da união estável como entidade familiar e desta forma, que pudessem usufruir os mesmos direitos e deveres que um casal heterossexual que mantém semelhante forma de

---

<sup>2</sup> A página do STF com os vídeos pode ser consultada em: <<http://www.youtube.com/user/STF/videos?sort=dd&flow=grid&view=1&page=3>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

família. No entanto, a discussão perpassou a questão de equiparação dos direitos e se dedicou a verificar se “casais homoafetivos” podem se tornar família.

Nota-se que o artigo 226<sup>3</sup> da Constituição Federal e o artigo 1723<sup>4</sup> do Código Civil tiveram centralidade no debate. Isso porque o primeiro compreende as formas de família reconhecidas legalmente, a saber, as que se estabelecem através do casamento, as que se estabelecem em uniões estáveis e as formadas por um dos pais e seus filhos. O segundo elenca as características para o reconhecimento da união estável como entidade familiar. Por unanimidade, os ministros conferiram juridicidade sobre as “uniões homoafetivas”. Fizeram isso por equipará-las às uniões estáveis, propondo uma “união homoafetiva estável”.

Na discussão que teve estes artigos sob objeto, o que se pode evidenciar, é a forma com que são atribuídos valores nos discursos. A partir de então, o que se propõe é compreender como o debate sobre família, se utiliza de valores, religiosidades e moralidades, e como esses são articulados pelos diferentes grupos representados na plenária.

## MORALIDADES, VALORES RELIGIOSOS E A QUESTÃO DA LAICIDADE

Faça aos outros o que desejam que te façam<sup>5</sup>.

As fundamentações se baseavam na constitucionalidade da família. Entretanto, destacou-se, em alguns momentos o uso de valores morais ou religiosos. Textos bíblicos e a laicidade foram alguns dos elementos acionados. A “regra de ouro” para os cristãos, acima citada, não foi proferida por um representante de entidade religiosa, mas antes por um representante do Estado. Da mesma forma que os argumentos constitucionais não eram argumentados apenas por magistrados, mas por representantes de entidades diversas. O que se pretende com isso, é evidenciar que esses valores fazem parte de um todo processo dinâmico.

O Supremo Tribunal Federal ao conferir procedência na petição para o reconhecimento das uniões *homoafetivas* a equiparação às uniões estáveis, considerando a similitude de ambas como reconhecida entidade familiar por apresentar os mesmo valores,

---

<sup>3</sup> O artigo ressaltou que: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”.

<sup>4</sup> O artigo diz: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

<sup>5</sup> Frase proferida pelo professor Luiz Roberto Barroso na sessão plenária.

passou a ajuizar na plenária alguns elementos que estariam sendo utilizados, então, como *escudos*, de modo a impedir a legalização da mesma. Diversos fatores foram elencados.

A primeira e grande questão seria o uso de uma concepção moral tradicional pelo Estado ao invés de pluralista. O que evidencia uma grande valoração de argumentos religiosos e morais que circundam as justificativas frente a concepção de uma família constituída por homossexuais através do reconhecimento jurídico da união *homoafetiva*. Para além dos valores, há a referencia ao parlamento brasileiro que vem se utilizando de frentes religiosas para impedir a legalização das parcerias civis por pessoas de orientação homossexual, assinalados como fazendo em referencia a concepções pessoais ao invés de sociais. Desta forma, em grande partes das falas dos ministros, salientaram ser necessário o posicionamento do Poder Judiciário pelo que julgaram como “omissão legislativa”. Assim, um primeiro aspecto a ser analisado será o que se chamou de omissão legislativa e a relação desta com a plenária ora analisada, que tomou por preocupação as possíveis consequências do reconhecimento ou não das parcerias civis por homossexuais.

Um segundo aspecto, que se assemelha a este, é o de uso de valores morais e religiosos presentes nas sustentações orais desta plenária. Enfatiza-se, portanto, que não estou caracterizando oposições dicotômicas entre os que sustentaram suas argumentações na tribuna. O que proponho, por outro lado, é perceber como estes valores se articulam de forma dinâmica e ativa, mas que não se configuram necessariamente através de pessoas que defendem uma posição religiosa. Isso é importante de se ressaltar, pois duas instituições das admitidas como *amicus curiae* que se propuseram a expor suas argumentações, se manifestaram de cunho religioso. Entretanto, não se pretende com isso afirmar, que os valores religiosos e morais provieram destas, antes, entretanto, acionados por diferentes atores. Esta fora inclusive uma das preocupações do Dr. Hugo de Oliveira, representante da CNBB, que argumenta em tom irônico não utilizar “textos da Bíblia, até porque poderia ser considerado um ato criminoso, naquele momento específico”.

Posto isso, consideremos de que forma a suposta omissão legislativa, assim caracterizada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, é compreendida por estes, e de que forma se relaciona com a ação do STF nesta sessão ora discutida, no que se refere a equiparação da “uniões homoafetiva” às uniões estáveis.

Embora ressaltados alguns tipos de ações que têm sido deferida aos LGBTs no reconhecimento de alguns direitos, no entanto, a Dra. Maria Berenice Dias destacou que o reconhecimento destes direitos têm ficado no plano do entendimento do juiz em exercício, ora sendo concedidos ora não. Há que se lembrar quando da proposta em 1995 do primeiro

Projeto de Lei de Parceria Civil, pela deputada Marta Suplicy, e ainda hoje o legislativo tem se manifestado resistente no que se refere aos projetos que se pautam no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, como este citado sobre as parcerias civis entre casais homossexuais.

Neste ponto o Dr. Hugo de Oliveira, apontou haver uma oposição de falas, quando “os homossexuais dizem que não foram consagrados em algum benefício [...] e alegam a impossibilidade do direito”, contestando possivelmente a argumentação acima da representante do IBDFAM Maria Berenice Dias ao salientar “cerca de 1046 deferimentos em favor dos homossexuais no Brasil”. O que o Dr. Hugo de Oliveira desconsiderou neste caso, é a insegurança facultativa em que estão configurados os direitos dos homossexuais. Isso por se levar em conta, que enquanto estas ações, direitos e reivindicações não são legalizadas, ficam ao encargo do entendimento do juiz em exercício, a conferir deferimento ou não a ação proposta. E por isso, o discurso que tem sido ecoado no campo dos movimentos pró-direitos sexuais, é a legitimidade das ações propostas, ou seja, a criação de leis e direitos para atender aos imperativos destas demandas. E isso só se torna possível através da ação do legislativo.

Esse posicionamento da Câmara dos Deputados, em restringir na legalização da parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, fora apontado por diversos ministros e representantes de entidades civis como sendo possível em decorrência de “aspectos morais e religiosos”, configurando assim a “discriminação também na esfera pública, como já ocorre nas demais, social e familiar”.

Outra forma de justificativa utilizada como impedimento para o reconhecimento legal das famílias constituída por pessoas do mesmo sexo, sugerida na plenária pelo Dr. Ralph Lichote, representante da Associação Eduardo Banks, foi a falta de capacidade reprodutiva destes. É nesse momento, que pode se constatar como “o argumento religioso está atravessado pelos valores sociais, mantendo uma constante e complexa relação com a sociedade mais ampla” (GOMES, 2009, p. 64). Sua consideração representa o conceito de família pelo viés religioso cristão, que pressupõe sexo a procriação.

Contestando a argumentação procriativa, o debate retoma as considerações contemporâneas da formulação de família e a sua valorização pelo afeto como elemento circundante nas relações, frente a tríplice identitária família-sexo-procriação, com efeito, quase legal a partir de sua naturalização. Como “ilustração”, foram lembrados os casos de casais estéreis, que também não entram na lógica tríade, de modo que este argumento não se reserva apenas aos homossexuais.

“Porque o homossexual não pode constituir família”? Questiona o ministro Luiz Fux. Ele mesmo responde: “Por duas questões: intolerância e preconceito”. O ministro aciona estes

dois elementos como fundamentações para o impedimento do reconhecimento e garantia de direitos aos homossexuais, articulando ainda a diferença social entre homossexuais e heterossexuais, como sendo uma valorização do segundo sobre os primeiros, de forma normatizada. Isto é, a partir de um padrão religioso cristão e heteronormativo (BUTLER, 2003), que se naturalizou no Brasil, em particular, como no Ocidente, de uma forma geral, é que a possibilidade de reconhecimento das famílias que se constituem por homossexuais, vai sendo negada.

Destarte, há que se considerar este silêncio normativo da nossa lei maior, e no modo que está se mostrando infenso em relação a união estável homoafetiva. Além das justificativas já apontadas, foram levantadas hipoteticamente pela ex-desembargadora Maria Berenice Dias, que representou o IBDFAM, o medo de ser amigo dos gays ou medo de defender as suas bandeiras, principalmente considerando a possibilidade de perda de votos de uma maioria que abjeta as práticas homossexuais e por isso considera que tem o “dever” de restringir, o que nas suas perspectivas, não consideram como direitos. Todas essas questões congregam uma mesma problemática: as relações de poder que são negociadas frente a laicidade de um Estado democrático de direitos.

Acerca dessa laicidade, cabe analisar as considerações do Dr. Ralph Lichote, o advogado que representou a Associação Eduardo Banks. Ele cita que visitando uma Câmara Municipal, a ALERJ e na presente data no STF, como pano de fundo tem uma cruz [no caso da Câmara ele cita que é de bronze], “bonita, de Jesus”. Relacionando ao artigo 1º da Constituição Federal que afirma que “todo poder emana do povo”, o advogado salienta que se este símbolo religioso, “bonito”, como ele considera, está presente ali, “então é porque é da vontade do povo que o esteja”, pois, segundo ele, “se o povo não o quisesse já o teria tirado”. “E porque está esta imagem lá?”, perguntou. “É porque o povo brasileiro é cristão”, afirmou ele.

Em oposição a este pensamento, o Dr. Paulo Roberto Vecchiatti afirma que esta frase o “Estado é laico, mas o povo não”, “tira qualquer normatividade da laicidade estatal”. Assim, o debate direciona para a atuação do Estado e as disputas que o compreendem, como a forma com que os valores religiosos e morais se apresentam frente a pluralidade, por exemplo. Esse debate se assemelha com a associação da religião, por alguns, como um “obstáculo à democracia” (MONTERO, 2012, p. 168), entendendo aqui que se refere a um contexto específico de Estado, que tem como norma a separação da religião e poder (estatal), como regimento próprio e recente das sociedades ocidentais (ASAD, 1993).

Dito isto, algumas questões sobre a decisão do STF quanto ao reconhecimento das "uniões homoafetivas", chamam atenção. Primeiro por considerar a forma com que determinados segmentos religiosos se utilizam de uma linguagem mais secularizada para se fazer presente no debate público “ajustando a sua visão ética a uma linguagem mais secularizada” (MONTERO, 2012, p. 173). Perceber como essas novas linguagens estão sendo incorporadas, é um importante passo na pesquisa, para não deixar de perceber de que diferentes formas as religiões têm marcado sua presença e influencia na esfera pública, e na forma com que forjam um discurso secular mas que compreenda os seus valores. Nesta discussão do Supremo Tribunal Federal, é possível perceber a todo o instante, como se utilizam de argumentos biológicos, como a procriação, para negar os direitos, que na realidade encabeçam uma argumentação religiosa-cristã.

Desta forma, a produção de sentidos religiosos será sempre decorrente de percepções pertinentes a determinado contexto, onde se elaborará um arcabouço próprio da cultura pública específica. Assim, a esfera pública, se constituirá de uma relação com outras esferas. Uma produzindo a outra. Considerando desta forma, a esfera pública deve ser compreendida como um “fluxo de interações discursivas que carregam as incertezas, as aspirações, os medos e as esperanças dos falantes e ouvintes” (MONTERO, 2012, p. 176)<sup>6</sup>.

Além disso, cabe destacar quais os limites entre religião e Estado, considerando de que forma há uma “separação” entre estes. Destarte, o que se alude é o constante interesse do Estado pela religião e a reivindicação da religião por seus direitos em relação ao Estado. Ao invés de separação em contextos polares, o que se percebe é uma relação que se mantém entre estes. Desta forma, o conceito de esferas, melhor caracteriza as formas com que se repartem as sociedades, “essas formas, compostas por representações, instituições e práticas”, que “são definidas historicamente e podem sofrer mutações, mais ou menos aceleradas” (GIUMBELLI, 2002, p. 52). É por isso, que é possível, então, perceber como os discursos circundam valores religiosos, mesmo em debate público, bem como a aceitação de dois grupos religiosos de relevância social e política.

---

<sup>6</sup> Paula Monteiro (2012) ainda considera acerca de um *habitus* voltado a uma cultura pública. Ela considera de que forma, alguns movimentos religiosos legitimam com maior propriedade determinado campo, como os evangélicos em relação ao desenvolvimento de ações de responsabilidade social, enquanto que as religiões afro-brasileiras neste mesmo campo não tem a mesma participação. Por outro lado, estas últimas ganham campo, quando a discussão é sobre questões de intolerância religiosa. De modo que desenvolvem um capital social onde concentra maior monopólio de conhecimento. Da mesma forma, há que se pensar na atuação de determinadas religiões em temáticas voltadas para os direitos sexuais dos LGBTs e reprodutivos de mulheres. Nestas temáticas a maior participação é da Igreja Católica e das igrejas evangélicas, e quase nunca as religiões de culto afro-brasileiro.

Em relação à suposta "ausência legislativa", grande parte das considerações dos ministros foi a justificativa de se estar reconhecendo às uniões homoafetivas de forma equiparada às uniões estáveis, considerando que a ausência de lei não é ausência de direito. Os magistrados do judiciário brasileiro afirmaram ser a “exclusão, a marginalização e a diminuição” dos homossexuais “e o caráter homofóbico destas, que reforçam a violência” mais uma motivação para o reconhecimento jurídico, como forma de combate a discriminação e exclusão. Esta consideração se alicerçou no conceito do Estado como provedor de políticas de garantias de direitos.

Cabe considerar a forma em que a democracia vem sendo refletida tanto nos que se alocam numa posição subalternizada pelas forças de poder, quanto, pelos grupos que de forma hegemônica mantêm a sua posição privilegiada na supremacia estatal. Neste respeito, o Dr. Thiago do Amaral, que representou o Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual, faz uma importante consideração: “democracia não é só como procedimento formal. Democracia é também conteúdo. Há uma dimensão substancial da democracia. Não há democracia sem respeito a esses direitos. Portanto, quando o poder Legislativo se omite, quando ele marginaliza, quando ele exclui, quando ele discrimina pela omissão, há um vício nessa democracia”. Pensar nesta forma viciosa com que o Estado, através do seu poder Legislativo, vem atuando frente ao reconhecimento e legalização dos direitos sexuais e reprodutivos, pleiteados pelos movimentos LGBT e feminista, com consideração especial ao que se refere ao da parceria civil entre pessoas do mesmo sexo, se faz necessário e relevante, na medida em que, o posicionamento ao contrário, restringe à esses uma subcidadania.

Considerados os elementos apontados como morais e religiosos por alguns dos expositores como impeditivos de garantia de direitos e da laicidade em um Estado democrático, frente à uma suposta “omissão legislativa”, passemos a identificar como as sustentações religiosas se mostraram mais aparentes como fundamentação para se pensar famílias e homossexualidades.

## QUANDO A HOMOSSEXUALIDADE SE APROXIMA DA FAMÍLIA

“Polígamos, incestuosos. Alegrai-vos”. Assim falou no início de sua sustentação oral o Dr. Hugo José de Oliveira, que representou a CNBB, apesar de alegar não está se firmando a um posicionamento favorável ou contrário, mas antes, o da ordem da constitucionalidade. Compreendendo o sentido dos dois adjetivos utilizados, pode se perceber uma ideia de

promiscuidade, moralmente associada aos homossexuais. Embora não diga a palavra pecador, estritamente utilizada em conotação religiosa, mas esta fica subtendida quando relacionado a práticas que assim o caracteriza, como a prática de poligamia e a de incesto.

Essa questão também ficou muito evidente, quando se incitou acerca de uma homossexualidade questionável. O Dr. Ralph Lichote, que falou em nome da Associação Eduardo Banks, em tom imperioso, antes de finalizar a sua sustentação oral, advertiu: “atentai bem, digníssima Corte. Esse julgamento pode ter consequências inimagináveis para todos, se dermos um passo errado”. Essa sua advertência parece ter surtido efeito, quando em sua fala, o ministro Gilmar Mendes afirmou ter “um certo temor [...] de que a equiparação pura e simples [...] pode nos preparar surpresas as mais diversas”. As homossexualidades, desta forma, representavam outro desconhecido, passível de consequências inimagináveis. As consequências, acredito que, se refiram principalmente a possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais e a própria concepção de família associado a uma sexualidade não procriativa. Fica nítido o acionamento de um pânico moral (MISKOLCI, 2007) na tentativa de relação entre famílias e homossexualidades.

Outra forma de se conceber a discussão a partir de uma concepção em seu sentido estritamente religioso, foi quando novamente o Dr. Hugo José de Oliveira, falou sobre o “comportamento homossexual” frente aos dogmas católicos. Ele acena que “o catecismo da Igreja também vê nesse tipo de comportamento, algo que deve ser combatido, que o catecismo da Igreja também vê algo que não deve ser admitido pelos que creem na fé católica, cristã, de uma forma geral”. Esse comportamento está relacionado às práticas homoeróticas que há muito vem sendo consideradas como alvo de combate pela Igreja, pois na medida em que o condenável é a prática *in natura*, o pecador pode ser redimido. Como em relação a palavra pecador, aqui também não se utiliza o conceito de sodomia, práticas sodomíticas, Sodoma e Gomorra, contra a natureza, mas comportamento como referente às práticas que são condenáveis segundo o catecismo, e segundo a ordem cristã. Esse pensamento ainda permanece vivido, e se sustenta como forma de atuação da Igreja, através de seus representantes, dos seus discursos, e de sua moralidade naturalizada. Mudaram-se as palavras, mas permaneceu o seu sentido.

## O LUGAR DO RELIGIOSO E O LUGAR DA LAICIDADE

“Façam aos outros, o que desejam que te façam!”. Essa é a regra de ouro, mencionou o professor Luiz Roberto Barroso. Citando um texto bíblico, o que o professor procurou salientar foi a importância de fazer o exercício de se colocar no lugar do outro, de somente desejar a ele, o que também deseja pra si próprio. Esse texto, identificado como a regra de ouro, é uma citação bíblica amplamente conhecida pelos cristãos, sejam eles em quais denominações religiosas forem. Assim, utilizar-se de uma argumentação provinda do campo de amplo conhecimento, foi uma estratégia utilizada para fazer entender a realidade ora em debate.

Importa, portanto, pensar algumas questões: o que torna uma argumentação legítima? E o que a deslegitima? Quando o religioso pode ser acionado sem representar uma barreira a laicidade e a democratização de direitos? É quem fala? É de onde fala? Ou quando fala?

Essas indagações são necessárias por representar um exercício do que se pensa sobre Estado laico, sobre a presença do religioso no público, e do público no privado. Pensar que barreiras são essas, a todo tempo acionadas, na forma com que se estabelecem, e em que medidas estas podem ser e/ou são negociadas, contribui para refletir as “tensões entre o ideal de laicidade e os valores religiosos na gestão da vida política no país” (GOMES, 2009, p. 17).

Cabe pensar também qual o lugar do religioso na sociedade. Vimos que este não esteve presente apenas através de pessoas e instituições, como também através de valores acionados por diferentes pessoas, defendendo diferentes posições. É preciso compreender que o religioso não se faz de forma isolada, mas antes está presente dentro das relações, nas vivências (TAMBIAH, 1991). Como representações coletivas, as representações religiosas exprimem dados de uma determinada realidade (DURKHEIM, 1996), de modo que, a representação do religioso neste debate, evidencia o caráter eminentemente social da família e da homossexualidade, assim como o faz com o religioso.

Berger nos dá uma importante contribuição neste respeito, ao entender que “não se deve considerar que o fator religioso opere de modo isolado dos outros fatores, mas sim que ele se mantém numa contínua relação dialética com a infra-estrutura ‘prática’ da vida social” (BERGER, 1985, p. 123). Deste modo, pode-se perceber como a discussão supracitada foi sustentada por diferentes embasamentos, e como o fator religioso se aproximava da discussão em debate. Assim, mais importante do que considerar o que se fazia presente antes do que comumente se compreende historicamente como processo de secularização, é atentar para as

formas com que estes elementos se fazem presentes hoje, principalmente em debates que antes tinham como referência a autoridade da Igreja.

E Berger (2001) novamente contempla esta discussão, por considerar que embora o poder e a influência possam não estar mais associado a instituições religiosas, mas as suas “crenças e práticas religiosas antigas ou novas permaneceram na vida das pessoas, às vezes assumindo novas normas institucionais e às vezes levando a grandes explosões de fervor religioso” (BERGER, 1985, p. 10). Essas crenças, tem se feito presentes, sobretudo, através da concepção de determinadas regras que há muito instauradas e não questionadas, se naturalizam. As crenças religiosas, em especial, tem sua naturalização quase que com efeito legal.

Há que se considerar, por fim, o modo com que no âmbito privado se tem feito a presença do Estado, pensando como que se estabelecem limites entre público e privado e na forma com que esta relação se arrola a discussão sobre religiosidade. Ao considerar sobre as “uniões homoafetivas”, há que se recobrar que esta faz parte de decisões privadas. Como salientado pelos expositores, a discussão acerca de homossexuais poderem formar uma família a partir de elementos legitimados pelo Estado, e assim, reconhecidos, aludiu a dimensão da atuação do Estado em garantir e legalizar até a interferência no plano da individualização (coletiva) dessas famílias. Entretanto, esta intromissão do Estado na vida privada foi salientada como uma forma de ofensa ao direito a liberdade. Esta questão evoca o conceito de biopoder. Segundo Foucault, o biopoder se caracteriza na forma pela qual o Estado exerce controle sobre a vida das pessoas, através de processos de normatização, definindo modos de pensamento e de comportamento (FOUCAULT, 1988). Definir que tipo de instituição é família, e quem pode participar desta, negociando termos para a aceitação de pessoas homossexuais, num jogo de disciplina e controle, reifica o poder do Estado como seu legitimador.

É, portanto, pela ordem simbólica (ALMEIDA, 2006) da representação da família, que se está pondo em xeque o lugar da sexualidade frente ao que sintetiza a forma com que se é pensada a sua vivência. Os diversos grupos ali compostos, ao acionarem elementos diferentes como forma de compreender a possibilidade da família ter como figura central pessoas homossexuais, envolvem padrões estruturados na cultura, frente a novas configurações, como produto da dinâmica das relações sociais.

## CONCLUSÃO

Considerar o debate do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento das “uniões homoafetivas” de forma equiparada as uniões estáveis, sob a argumentação de garantia de direitos suscitou algumas questões importantes. Essas questões que se mantinham em relação às tensões sociais em torno de família e homossexualidades, foram acionadas tendo como base elementos diversificados e posicionamentos dissensos.

Diferentes posicionamentos, evocando argumentações diversificadas, gerou um debate profundo e complexo devido às representações sociais que se mantém, no que se refere a compreensão de família, em sua forma sacralizada, hegemônica e normativa. É neste respeito, que questões morais, religiosas, sociais e do direito, aludem à forma com que este debate foi sendo configurado, tendo os estudos sociais grande contribuição para compreender a relevância social desta discussão.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Miguel Vale. O casamento entre pessoas do mesmo sexo. Sobre “gente remotas e estranhas” numa “sociedade decente”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n.76, 2006.

ASAD, Talal. *Genealogies of Religion. Discipline and Research of Power in Cristianity and Islam*. Baltimore London: John Hopkins University Press, 1993.

BERGER, Peter L. *O dossel sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. São Paulo: Paulus, 1985.

\_\_\_\_\_. A dessecularização do mundo: uma visão global. *Religião & Sociedade*, v.21, n.1, p. 9-23, 2001.

BOURDIEU, Pierre. Campo intelectual e projeto criador. In: POUILLON, Jean. *Problemas do estruturalismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1968.

\_\_\_\_\_. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1989.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? *Cadernos Pagu*, n.21, p. 219-260, 2003.

DUARTE, Luís Fernando Dias. Ethos privado e justificação religiosa. Negociações da reprodução na sociedade brasileira. In HELBORN, Maria Luiza et al. Sexualidade, família e ethos religioso. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

DURKHEIM, Émile. Definição do fenômeno religioso e da religião. In: \_\_\_\_\_. *As formas elementares da vida religiosa*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A vontade do Saber*. Rio de Janeiro, Graal, 1988.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das Culturas*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1989.

GOMES, Edlaine. A religião em discurso: a retórica parlamentar sobre o aborto. In DUARTE, Luiz Fernando Dias et al. *Valores religiosos e legislação no Brasil: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

GOMES, Edlaine et al. Proposições de leis e valores religiosos: controvérsias no espaço público. In DUARTE, Luiz Fernando Dias et al. *Valores religiosos e legislação no Brasil: a tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: CNPq-Pronex, Attar Editorial, 2002.

MATTOS, Ana Leticia Queiroga de. *O Amicus Curiae e a Democratização do Controle de Constitucionalidade*. Direito Público, n° 9, 2005. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/447/389>>. Acesso em: 14 nov. 2012.

MONTEIRO, Paula. Controvérsias religiosas e esfera pública: repensando as religiões como discurso. *Relig. Soc.*, Rio de Janeiro, v. 32, n.1, 2012.

TAMBIAH. Stanley Jeyaraja. *Magic, Science, Religion and the scope of rationality*. Disponível em: <<https://mywebspaces.wisc.edu/jrblack/web/Papers/tambiah.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2013.